



Porto Alegre, 21 de outubro de 2024.

Informação nº 1.984/2024

Interessado: Município de Montenegro/RS – Poder Legislativo.
Consulente: Adriano César Bergamo, Consultor Jurídico.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Consultores: Alice Wisniewski e Júlio César Fucilini Pause.
Ementa: Análise de projeto de lei que altera atribuições e requisitos de ingresso de cargos do Poder Legislativo. A viabilidade de alteração da estrutura de carreira – desde a criação de cargos, até a extinção – é prerrogativa dos entes públicos, em face da autonomia conferida pelo art. 30, I, bem como do princípio decorrente do art. 51, inciso IV, ambos da Constituição Federal (CF). Considerações.

Por meio da consulta escrita, registrada sob nº 63.050/2024, é solicitada análise de Projeto de Lei que altera atribuições de cargos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Poder Legislativo Municipal.

Passamos a considerar.

1. Da competência para legislar sobre a matéria

A Constituição Federal – CF, em seu artigo 18¹, garante ao Município autonomia para legislar sobre assuntos de interesse local (autoadministração e autogoverno). Nesse sentido a afirmativa do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 1.842:

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição. [...]

A CF conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os Municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os Estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). **A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo.** O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos Municípios envolvidos, mas ao Estado e aos Municípios do agrupamento urbano. ([ADI 1.842](#), rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-3-2013, P, *DJE* de 16-9-2013.) (grifamos)

Esse poder de autoadministração se consolida no disposto no art. 30, inciso I, da Carta Magna, ao estabelecer que:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Indubitavelmente, estão compreendidos nos assuntos de interesse local aqueles que dizem respeito ao regime jurídico dos servidores municipais e suas atribuições, bem como às vantagens de carreira que lhes serão asseguradas, afirmativa que conduz à conclusão de que é do Município a competência para legislar sobre essas matérias.

2. Da iniciativa para propor o Projeto de Lei

Assentada a competência do Município para legislar sobre os servidores públicos locais, tem-se que, na hipótese da Consulta, em face da

autonomia conferida pelo art. 30, I², bem como do princípio decorrente do art. 51, IV³, ambos da Constituição Federal, é da Câmara Municipal a iniciativa para deflagrar o processo legislativo destinado a dispor sobre sua organização administrativa.

Ou seja: em razão do princípio da simetria, ao Poder Legislativo Municipal é assegurada a mesma prerrogativa no que tange à criação dos cargos, atribuições, requisitos de ingresso, fixação de vencimentos e instituição de vantagens funcionais aos servidores de seu quadro funcional.

Definida a competência legal para, na hipótese, dar início ao processo legislativo destinado a tratar do plano de cargos e da carreira dos servidores públicos municipais, resta analisar, especificamente, a minuta do Projeto de Lei que acompanha a Consulta.

3. **Dos aspectos formais – Lei Complementar nº 95/1998**

A Lei Complementar nº 95, de 26/02/1998 “Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.”

A partir das premissas da Lei Complementar nº 95/1998 e especificamente sobre a técnica legislativa do Projeto de Lei que acompanhou a Consulta, registramos que **o Projeto de Lei está de acordo**, em relação aos seus aspectos formais, com a referida LC, não se mostrando necessária nenhuma relação no tocante à redação.

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

³ Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados: [...]

IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

4. **Dos aspectos materiais**

Da mesma forma, analisando o texto do Projeto de Lei, não vislumbramos equívocos em relação ao aspecto material que eventualmente impeçam sua apreciação.

No exercício da autonomia que lhe confere a Constituição Federal, o Poder Legislativo está autorizado a alterar a nomenclatura, atribuições e padrão de vencimento dos cargos. O que não pode ocorrer também nesses casos, é a desnaturação do cargo público. As modificações devem preservar a natureza precípua, de forma a evitar que, a partir delas, o cargo se torne completamente diverso.

Especificamente quanto aos cargos em comissão, vale lembrar que a Constituição Federal, no art. 37, V, redação da EC nº 19/1998, é expressa ao destinar aos cargos em comissão e às funções de confiança apenas as atribuições de “direção, chefia e assessoramento”.

Ademais, a alteração em relação às atribuições dos servidores se fundamenta na supremacia do interesse público e justamente por isso, obedece ao princípio de que nenhum servidor tem direito adquirido a regime jurídico. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal –STF fixou o seguinte entendimento sobre a matéria, que resultou no Tema 24⁴, em sede de Repercussão Geral:

24 - I - O art. 37, XIV, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional 19/98, é autoaplicável; **II - Não há**

⁴ Leading Case: RE 563708, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2013, Acórdão eletrônico Repercussão geral - Mérito DJe-081 Divulg 30-04-2013 Public 02-05-2013, cuja ementa refere:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

direito adquirido a regime jurídico, notadamente à forma de composição da remuneração de servidores públicos, observada a garantia da irredutibilidade de vencimentos.
(grifamos)

Em análise ao texto do Projeto de Lei, não vislumbramos equívocos ou alterações circunstanciais que eventualmente desnaturem os cargos de Secretário-Geral, Consultor Jurídico e Assessor de Comunicação. Verifica-se, em verdade, que foram incluídas atribuições do Secretário-Geral, e alterados os requisitos de provimento dos cargos em questão.

A alteração do nível de escolaridade e requisitos de ingresso, no mesmo sentido, se mostra possível. Contudo, considerando que se trata de requisito de provimento no cargo, somente para os próximos servidores que vierem a ser providos nos cargos, a escolaridade será exigida. Se atualmente os cargos estiverem providos, a estes servidores não serão, necessariamente, impostos tais requisitos, ainda que se tratando de cargos de livre nomeação e exoneração. Vejamos:

Redação atual (Lei Municipal Complementar nº 5.901/2014)	Redação do Projeto de Lei
Categoria Funcional: Consultor Jurídico Padrão de Vencimentos: CC/FG 03 Atribuições: Prestar assessoria jurídica aos Vereadores e às comissões da Câmara; representar a Câmara em qualquer instância judicial, atuando nos feitos em que a mesma seja autora ou ré, assistente, oponente ou simplesmente interessada; participar de inquéritos administrativos e dar orientação jurídica na realização dos mesmos; emitir, por escrito, os pareceres que lhe forem solicitados, fazendo estudos necessários a alta indagação, nos campos de pesquisa da doutrina, da legislação e da jurisprudência, de forma a apresentar um pronunciamento jurídico devidamente fundamentado; responder a consultas sobre interpretação de textos legislativos que interessem à	CATEGORIA FUNCIONAL: CONSULTOR JURÍDICO PADRÃO DE VENCIMENTOS: CC/FG 03 ATRIBUIÇÕES: Prestar assessoria jurídica aos Vereadores e às comissões da Câmara; representar a Câmara em qualquer instância judicial, atuando nos feitos em que a mesma seja autora ou ré, assistente, oponente ou simplesmente interessada; participar de inquéritos administrativos e dar orientação jurídica na realização dos mesmos; emitir, por escrito, os pareceres que lhe forem solicitados, fazendo estudos necessários a alta indagação, nos campos de pesquisa da doutrina, da legislação e da jurisprudência, de forma a apresentar um pronunciamento jurídico devidamente fundamentado; responder a consultas sobre interpretação de textos legislativos que interessem à

Câmara Municipal; estudar assuntos de direito, de ordem geral ou específica, de modo a habilitar a Câmara a solucionar problemas administrativos; estudar, redigir e minutar, bem como elaborar os respectivos anteprojeto de leis, decretos legislativos e resoluções; executar outras tarefas correlatas, por determinação da Presidência. Condições de trabalho: a) Geral: carga horária semanal de 20 horas; b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir prestação de serviço à noite, sábados, domingos e feriados. Requisitos para provimento: a) Idade: 18 anos completos; b) Instrução: Nível superior; c) Habilitação funcional: diploma de Bacharel em Direito, devidamente registrado e expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido oficialmente; prova de inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil.	Câmara Municipal; estudar assuntos de direito, de ordem geral ou específica, de modo a habilitar a Câmara a solucionar problemas administrativos; estudar, redigir e minutar, bem como elaborar os respectivos anteprojeto de leis, decretos legislativos e resoluções; executar outras tarefas correlatas, por determinação da Presidência. CONDIÇÕES DE TRABALHO: a) Geral: carga horária semanal de 20 horas; b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir prestação de serviço à noite, sábados, domingos e feriados. REQUISITOS PARA PROVIMENTO: a) Idade: 18 anos completos; b) Instrução: Nível superior, com pós-graduação em direito público e/ou direito administrativo, ou experiência comprovada com atuação nas áreas de direito público ou administrativo e processo legislativo por um período mínimo de um ano; c) Habilitação funcional: diploma de Bacharel em Direito, devidamente registrado e expedido por estabelecimento oficial ou reconhecido oficialmente; prova de inscrição regular na Ordem dos Advogados do Brasil.
Categoria Funcional: Assessor de Comunicação Padrão de Vencimentos: CC/FG 03 Atribuições: Elaborar, para distribuição à imprensa, a resenha das sessões plenárias, bem como de comissões e reuniões previamente votadas e aprovadas, e o noticiário sobre os atos e fatos relevantes, relacionados com as comissões, com o Presidente, e outros interesses da Câmara, com cópia às respectivas lideranças de bancadas; executar tarefas que envolvam relações públicas da Câmara, quando expressamente determinadas pela Presidência; coordenar as atividades dos jornalistas que desempenham funções	CATEGORIA FUNCIONAL: ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO PADRÃO DE VENCIMENTOS: CC/FG 03 ATRIBUIÇÕES: Elaborar, para distribuição à imprensa, a resenha das sessões plenárias, bem como de comissões e reuniões previamente votadas e aprovadas, e o noticiário sobre os atos e fatos relevantes, relacionados com as comissões, com o Presidente, e outros interesses da Câmara, com cópia às respectivas lideranças de bancadas; executar tarefas que envolvam relações públicas da Câmara, quando expressamente determinadas pela Presidência; coordenar as atividades dos jornalistas que desempenham funções

durante as sessões plenárias; redigir e providenciar a publicação de mensagens comemorativas expedidas pela Presidência; criar material gráfico quando solicitado e autorizado pelo Presidente; executar serviços fotográficos e de filmagens, de caráter institucional, responsabilizando-se pelo uso e conservação dos equipamentos; manter permanente contato com a imprensa para melhor desempenho de suas funções; promover a divulgação das atividades da Câmara Municipal; manter sempre atualizadas as informações no site institucional; manter arquivo atualizado de noticiário da imprensa, clipagem, relativo a atos e fatos relacionados com a Câmara de Vereadores, tanto de forma individual como coletiva; acompanhar os Vereadores em reuniões e audiências quando em representações oficiais, elaborando relatórios que ficarão arquivados junto à secretaria; executar outras tarefas correlatas, por determinação da Presidência; veicular notícias e atividades dos mandatos, as quais deverão ser devidamente fornecidas pelos respectivos gabinetes; providenciar a publicação de editais e atuar nas redes sociais; executar outras tarefas correlatas. Condições de trabalho: a) Geral: carga horária semanal de 35 horas; b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir prestação de serviço à noite, sábados, domingos e feriados. Requisitos para provimento: a) Idade: 18 anos completos; b) Instrução: Nível superior.	durante as sessões plenárias; redigir e providenciar a publicação de mensagens comemorativas expedidas pela Presidência; criar material gráfico quando solicitado e autorizado pelo Presidente; executar serviços fotográficos e de filmagens, de caráter institucional, responsabilizando-se pelo uso e conservação dos equipamentos; manter permanente contato com a imprensa para melhor desempenho de suas funções; promover a divulgação das atividades da Câmara Municipal; manter sempre atualizadas as informações no site institucional; manter arquivo atualizado de noticiário da imprensa, clipagem, relativo a atos e fatos relacionados com a Câmara de Vereadores, tanto de forma individual como coletiva; acompanhar os Vereadores em reuniões e audiências quando em representações oficiais, elaborando relatórios que ficarão arquivados junto à secretaria; executar outras tarefas correlatas, por determinação da Presidência; veicular notícias e atividades dos mandatos, as quais deverão ser devidamente fornecidas pelos respectivos gabinetes; providenciar a publicação de editais e atuar nas redes sociais; executar outras tarefas correlatas. CONDIÇÕES DE TRABALHO: a) Geral: carga horária semanal de 35 horas; b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir prestação de serviço à noite, sábados, domingos e feriados. REQUISITOS PARA PROVIMENTO: a) Idade: 18 anos completos; b) Instrução: Nível superior em Comunicação Social, Jornalismo, Publicidade e Propaganda, Marketing ou Relações Públicas
Categoria Funcional: Secretário-Geral Padrão de Vencimentos: 04 Atribuições: Recepcionar convidados e autoridades; administrar a cedência das dependências da Câmara para reuniões, com autorização do	CATEGORIA FUNCIONAL: SECRETÁRIO-GERAL PADRÃO DE VENCIMENTOS: 04 ATRIBUIÇÕES: Assessorar e auxiliar a Mesa Diretora em suas diretrizes administrativas e em todas

Presidente; receber e encaminhar autoridades e visitantes; assistir aos demais servidores no desempenho de suas funções; distribuir expediente para tramitação; realizar pesquisas e trabalhos de organização administrativa e de planejamento nos serviços da Câmara; verificar e acompanhar a tramitação de assuntos junto a repartições públicas e da Câmara; controlar a utilização do veículo da Câmara; acompanhar, junto à Secretaria o andamento dos Processos Legislativos, observando os prazos regimentais, bem como o expediente das sessões; dar encaminhamento aos serviços necessários à manutenção das instalações da Câmara; preparar despachos determinados pelo Presidente, bem como organizar sua agenda; assessorar a Mesa e aos Vereadores em assuntos de natureza legislativa e administrativa da Câmara; auxiliar no controle e identificação das dotações orçamentárias; organizar boletins da receita e despesa; solicitar nota de empenho; proceder a liquidação das contas; controlar o movimento das verbas orçamentárias da Câmara; conferir a transferência do duodécimo na data determinada; examinar os movimentos das contas bancárias; elaborar a escala de férias dos servidores; controlar o cumprimento do horário de serviço dos servidores; executar outras tarefas que lhe forem cometidas pelo Presidente.

Condições de trabalho:

- a) Geral: carga horária semanal de 35 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados.

Requisitos para provimento:

- a) Idade: 18 anos completos;
- b) Instrução: Ensino médio completo.

as questões que lhe competir; gerenciar e supervisionar todas as atividades das diretorias subordinadas, zelando pelo patrimônio da Câmara Municipal, manutenção dos serviços e pela correta aplicação dos recursos públicos; dirigir e assessorar os servidores sob sua subordinação, principalmente em questões legais, administrativas, financeiras e de comunicação social; mediar conflitos administrativos internos e externos, com vistas à solução de problemas e à perfeita harmonia entre as unidades administrativas; fazer cumprir as determinações da Presidência da Câmara e executar as tarefas por ela delegadas e representá-la, sempre que para isso for designado; realizar pesquisas e propor medidas tendentes a aumentar a eficiência e a produtividade dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara Municipal; promover o acompanhamento das atividades de apoio parlamentar, analisando as necessidades dos Gabinetes dos Vereadores, de forma a garantir o bom andamento dos trabalhos legislativos; responder por todas as diretorias da Câmara Municipal; manter-se à disposição da Presidência para resolução de

questões internas e externas; realizar outras tarefas administrativas e correlatas ao cargo por iniciativa própria ou que lhe forem atribuídas por superior.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- a) Geral: carga horária semanal de 35 horas;
- b) Especial: o exercício do cargo poderá exigir a prestação de serviços à noite, sábados, domingos e feriados.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- a) Idade: 18 anos completos;
- b) Experiência: privativo de servidor do quadro de provimento efetivo do Poder Legislativo, com, no mínimo, três anos de efetivo serviço público municipal;**
- c) Instrução: Nível superior.**

5.

Dos aspectos orçamentários e fiscais

A Constituição Federal – CF, no art. 169, §1º, I e II, assim estabelece:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou **alteração de estrutura de carreiras**, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A Lei de Responsabilidade Fiscal – LC ° 101/2000, por sua vez, exige que Projetos que criam despesas obrigatórias de caráter continuado, estejam instruídos com a estimativa de impacto orçamentário e financeiro de que tratam os seus arts. 16 e 17, sob pena de nulidade, conforme o art. 21, I, “a”, da mesma norma. Essa mesma estimativa deve demonstrar, ainda, que existe margem de expansão no percentual das despesas com pessoal. **O Projeto de Lei analisado, considerando que não traz de hipótese de aumento de despesa com pessoal, não precisa apresentar tais estimativas**, razão pela qual está, também, adequado nesse ponto.

Também não vislumbramos outros impedimentos decorrentes do ano eleitoral, seja considerando as disposições do art. 21 da Lei Complementar nº



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

101/2000 ou da Lei Federal nº 9.504/1997 – Lei Eleitoral, posto que não há vedação, no texto legal, para a alteração dos requisitos de ingresso no cargo público.

6. Conclusão

Assim, em conclusão, o Projeto de Lei, em nossa avaliação, é formal e materialmente adequado, reunindo condições para a tramitação.

São as informações.

Documento assinado eletronicamente

Alice Wisniewski
OAB/RS nº 117.471

Documento assinado eletronicamente

Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.pauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 304376239364123042	
--	---	--